



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422108**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000749-92.2022.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante ANDERSON GUSTAVO SANCHES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ACRISIO DE ANDRADE RODRIGUES, REINALDO LUIS DA ROCHA FILHO, RAPHAEL GUSTAVO MARCELINO MARTINS e ANDERSON LIBERATO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARRONE SAMPAIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1000749-92.2022.8.26.0498**

**Apelante: Anderson Gustavo Sanches**

**Apelado: Rafael Gustavo Marcelino Martins e outros**

**Comarca: Ribeirão Bonito**

**Voto nº 666**

**Apelação cível. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Venda de veículo com inadimplemento da obrigação de pagar o preço ajustado. Posterior alienação a terceiros. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Descabimento. Existência de coisa julgada, formada em ação anterior, em que se reconheceu a validade da transferência do bem a terceiros. Impossibilidade de declarar a nulidade do negócio jurídico entre pessoas estranhas à relação contratual inicial. Inutilidade da pretensão de resolução contratual, no que diz respeito ao retorno ao status quo ante, uma vez que houve alienação sucessiva do veículo. Situação que se resolve em perdas e danos. Danos materiais configurados. Comprovação do pagamento parcial. Condenação dos intermediários ao adimplemento da diferença. Ausência de responsabilidade dos terceiros adquirentes. Inexistência de nexo de causalidade. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Anderson Gustavo Sanches contra sentença (fls. 356/359), em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de Rafael Gustavo Marcelino Martins, Anderson Liberato dos Santos, Reinaldo Luís da Rocha Filho e Acrísio de Andrade Rodrigues, que:

i) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a Reinaldo Luís da Rocha Filho e Acrísio de Andrade Rodrigues, no tocante ao pedido de declaração de nulidade do contrato celebrado entre eles e Anderson Liberato dos Santos, condenando o autor pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade

de justiça concedida;

ii) parcialmente procedente a ação para condenar Rafael Gustavo Marcelino Martins e Anderson Liberato dos Santos a pagar ao requerente o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, a partir do prejuízo, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento. Rejeitaram-se, nos termos da fundamentação da sentença, os pedidos de rescisão contratual e de indenização por danos morais. Houve condenação dos citados réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apela o autor, requerendo a reforma do julgado. Alega ter vendido, de forma verbal, seu caminhão Mercedes Benz/L708E, ano 1988/1989, Renavam nº 00418131988, placa CGR2G25, chassi nº 9BM308325JB826937, ao requerido Rafael, pelo valor de R\$ 45.000,00, no mês de janeiro de 2022. Contudo, afirma ter recebido apenas R\$ 9.000,00, por meio de transferência via PIX efetuada por Anderson Liberato. Segundo o apelante, Rafael e Anderson alienaram o veículo a Reinaldo, comerciante de automóveis na cidade de Araraquara, o qual, posteriormente, vendeu o bem a Acrísio. Reinaldo teria procurado o autor para regularizar a transferência do veículo junto ao DETRAN, o que foi recusado sob a justificativa de que o preço acordado não foi integralmente pago. Diante disso, Reinaldo ajuizou a ação nº 1003341-37.2022.8.26.003 em face do ora apelante e de Anderson, obtendo provimento judicial com trânsito em julgado que determinou a transferência do veículo em favor de Acrísio. O recorrente sustenta que os transtornos decorrentes da transação lhe causaram abalos emocionais significativos, ultrapassando meros dissabores. Relata que pretendia utilizar os recursos da venda para aquisição de um imóvel, mas, não tendo recebido o valor integral, permanece residindo em imóvel alugado, frustrando expectativas pessoais e familiares. Requer o reconhecimento da nulidade da cadeia sucessória de negócios jurídicos envolvendo o veículo, por se tratar de venda *a non domino*, visto que os intermediários (Rafael, Anderson e Reinaldo) não detinham a propriedade do bem, nem autorização do

proprietário para a alienação. Embora reconheça a tradição do bem, argumenta que esta se deu de forma inválida, por ausência de legitimidade dos alienantes. Subsidiariamente, caso haja impossibilidade da restituição do bem, postula a condenação solidária dos apelados ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 36.000,00, correspondente ao saldo do valor da venda, acrescido de correção monetária e juros legais. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a R\$ 5.000,00, além da fixação dos honorários de sucumbência.

Reinaldo e Acrísio apresentaram contrarrazões (fls. 371/385).

Recurso de apelação tempestivo e isento de preparo, ante da gratuidade da justiça concedida ao autor. Sem oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria em 13.01.2025 (fls. 387)

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, tem-se que a validade do contrato celebrado entre Anderson Liberato, Reinaldo e Acrísio foi reconhecida por sentença proferida nos autos nº 1003341-37.2022.8.26.0037. Consta expressamente no referido provimento jurisdicional que “*não há controvérsia sobre a efetiva transmissão da posse do veículo, nem sobre o pagamento*” (fls. 343).

A citada demanda foi ajuizada por Reinaldo em face do autor e de Anderson Liberato, tratando-se, como bem pontuou o juízo *a quo*, de ação da mesma natureza, com identidade parcial de partes e de objeto, a qual foi julgada por sentença com trânsito em julgado (fls. 342/351). A coisa julgada material ocorrida nos citados autos de modo incontestado reverbera no presente feito, o que implica, como acertadamente fez o juízo de primeiro grau, o reconhecimento da extinção do feito

quanto ao pedido de declaração de nulidade do contrato celebrado entre os Reinaldo, Acrísio e Anderson Liberato.

Uma vez formada a coisa julgada material, a controvérsia torna-se imutável e indiscutível no âmbito judicial, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, vedando-se o reexame de matéria já decidida definitivamente entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto. Em suma, sob o prisma processual, não há como examinar a pretensão do autor de invalidar a alienação sucessiva do veículo por ele vendido, no caso acobertada pelo pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Resta, assim, examinar a relação de direito material definida entre o autor e os corréus, compradores do veículo em questão.

É incontroverso nos autos que Rafael e Anderson Liberato adquiriram o veículo do autor pelo valor de R\$ 45.000,00, tendo quitado apenas R\$ 9.000,00 (fls. 15).

Desse modo, tem-se a inadimplência contratual, sendo aplicável, no caso em testilha, o disposto no artigo 389 do Código Civil, segundo o qual “*não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado*”.

Dessa forma, deve-se manter a condenação de Rafael e Anderson Liberato, ao pagamento de R\$ 36.000,00 ao autor.

No que tange à Reinaldo e Acrísio, ao contrário do que sustenta o apelante, não há como imputar a eles qualquer obrigação indenizatória, uma vez que não participaram da negociação originária com o autor. Nota-se que o apelante não logrou trazer a menor prova indiciária no feito de que os citados indivíduos teriam agido com culpa ou dolo na aquisição do bem. Assim, ausente o nexo causal

necessário à responsabilização, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Importa reiterar que a validade do negócio jurídico celebrado entre os terceiros adquirentes e os intermediários também encontra respaldo na boa-fé objetiva, princípio norteador das relações obrigacionais, nos termos do artigo 422 do Código Civil, ressaltando que não há nos autos elementos que demonstrem má-fé ou fraude por parte dos compradores finais.

Em relação à pretensão de declaração de nulidade do contrato celebrado entre terceiros, tal configura afronta à segurança jurídica e à estabilidade das relações negociais, especialmente após o reconhecimento judicial da validade do negócio, por meio da ação 1003341-37.2022.8.26.0037, já definitivamente julgada.

No que concerne ao pedido de “rescisão” contratual do contrato de compra e venda verbal celebrado pelo autor, ainda que possível juridicamente - resolução do contrato por inadimplemento de um dos contratantes – tem-se por impossível o retorno ao *status quo ante*, com o retorno da propriedade do veículo vendido ao vendedor. Como visto, o então comprador, a quem se transferiu a propriedade do bem pela tradição, alienou-o sucessivamente a terceiros de boa-fé. Em tal contexto, resta ao contratante prejudicado, apenas, a reparação por perdas e danos, o que foi considerado na sentença apelada.

Por fim, em que pese o apelante tenha sofrido inadimplemento contratual, não se pode dizer que tenha experimentado particular sofrimento em função do acontecido, de modo a ser fixada reparação por dano moral.

O dano moral, para justificar a reparação pecuniária autônoma, não pode se fundamentar em meros aborrecimentos ou contratempos do cotidiano, ainda que decorrentes de condutas possivelmente irregulares de terceiros.

Assim, incabível a fixação de indenização por dano moral, conforme requerido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da sentença em seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante para Reinaldo e Acrísio, consoante previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em relação a Rafael e Anderson Liberato, por se encontrarem em situação de revelia, não é cabível a fixação ou majoração de honorários sucumbenciais em seu favor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**MARRONE SAMPAIO**  
**Relator**